

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10326e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**

Gestor: Renan da Silva Gonçalves

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Renan da Silva Gonçalves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal (30/04/2021), através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.326e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 737, DO Eletrônico/TCM de 31/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 53 a 67), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei

Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas e multa de **R\$ 1.000,00**.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 2.702/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 5.650.000,00**.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Antônio Carlos Santana Filho, CRC nº 29.989/O-2.

Foram repassados à Câmara **R\$ 4.868.925,55** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 669.274,20**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de “*Restos a Pagar*” (2020) porém com pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA em 2021 (**R\$ 52,28**), **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, em relação ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 99.825,99**, em relação ao declarado no SIGA. Na defesa o Gestor comprovou se tratar do saldo final do exercício de 2019, sendo pago a título de restos a pagar de 2019 (**R\$ 2.506,98**) e devolvido saldo ao Poder Executivo (**R\$ 97.319,01**).

O Termo de Conferência de Caixa apresentado na defesa anual (Doc. nº 56), assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 626.720,85** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu **R\$ 724.039,86** à Prefeitura, sendo R\$ 97.319,01 remanescente do saldo de 2019, transferências realizadas em 17/01/2020 e 12/08/2020, e R\$ 626.720,85 referente ao saldo de 2020, realizada em 20/01/2021, conforme anexação de comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, na pasta intitulada “**Defesa da UJ**” (docs. nºs 57, 58 e 63).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021 foram encaminhadas, este último somente na defesa anual (Doc. nº 56), em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 1.575.920,93**, considerando as incorporações (**R\$ 14.547,00**) e depreciação de bens (**R\$ 125.094,73**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a contratação em número excessivo de cargos comissionados, 46 dos 53 servidores (**86,70%**).

O Presidente alegou que as nomeações para cargos comissionados encontram-se amparadas na Lei Municipal nº 2.478/2015, de 28/12/2015, que fixou 47 vagas para Cargos em Comissão e 20 para Cargos Efetivos. Acrescentou ainda que no ano de 2016 foi promovido concurso público pela Câmara para preenchimento de 10 vagas em cargo efetivo, entretanto, foi

suspensão por força de decisão liminar emitida nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia – Processo nº 8000871-95-2016.805.00072, estando o citado concurso suspenso até a presente data. Complementa que foi formalizado por ele pedido nos autos do processo nº 8000871-95-2016.805.00072 com vistas a formalização de acordo para solução da presente demanda, no sentido de que a atual administração pudesse anular o certame com realização de novo processo de seleção (Doc. nº 67). Adverte-se o Gestor para que promova o devido concurso público.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 4.242.204,70**, dentro do limite máximo de **R\$ 4.868.925,55**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 2.443.654,28** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **50,19%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 2.510, de 01/08/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 8.950,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 3.294.797,63**, correspondente a **2,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 129.946.201,57**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (<https://clyk.link/legislativo/>), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **3,24**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor informou que no ano de 2018 a Câmara de Vereadores de Cruz das Almas e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz das Almas firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (docs. nº 65 e 66) no sentido de aperfeiçoar o Portal da Transparência, onde no exercício anterior (2019), alcançou uma

classificação “**desejada**”, com índice de **9,44**. Ressalta ele que a avaliação pela área técnica deste Tribunal foi realizada em 2021, quando não era mais o Gestor da Câmara, não podendo ser penalizado por mudanças realizadas na nova gestão. Adverte-se a Administração para que adote as providências corretivas necessárias.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Renan da Silva Gonçalves**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Presidente apresentou cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e comprovante de pagamento da multa de **R\$ 1.000,00**, imputada no processo nº 06.663e20 (Doc. nº 62 – pasta Defesa à Notificação da UJ), vencida em 16/11/2020, que deveriam ser encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Renan da Silva Gonçalves**.

Determina-se à Secretaria Geral – SGE remeter à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de R\$ 1.000,00, processo nº 06.663e20, vencida em 16/11/2020 (Doc. nº 62 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de novembro de 2021.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 02/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10326e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**

Gestor: Renan da Silva Goncalves

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Renan da Silva Goncalves**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Renan da Silva Gonçalves**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal (30/04/2021), através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.326e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios

Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 737, DO Eletrônico/TCM de 31/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 53 a 67), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas e multa de **R\$ 1.000,00**.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 2.702/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 5.650.000,00**.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Antônio Carlos Santana Filho, CRC nº 29.989/O-2.

Foram repassados à Câmara **R\$ 4.868.925,55** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 669.274,20**, não

havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de “*Restos a Pagar*” (2020) porém com pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA em 2021 (R\$ 52,28), **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, em relação ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 99.825,99**, em relação ao declarado no SIGA. Na defesa o Gestor comprovou se tratar do saldo final do exercício de 2019, sendo pago a título de restos a pagar de 2019 (R\$ 2.506,98) e devolvido saldo ao Poder Executivo (R\$ 97.319,01).

O Termo de Conferência de Caixa apresentado na defesa anual (Doc. nº 56), assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 626.720,85** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu **R\$ 724.039,86** à Prefeitura, sendo R\$ 97.319,01 remanescente do saldo de 2019, transferências realizadas em 17/01/2020 e 12/08/2020, e R\$ 626.720,85 referente ao saldo de 2020, realizada em 20/01/2021, conforme anexação de comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, na pasta intitulada “**Defesa da UJ**” (docs. nºs 57, 58 e 63).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021 foram encaminhadas, este último somente na defesa anual (Doc. nº 56), em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 1.575.920,93**, considerando as incorporações (R\$ 14.547,00) e depreciação de bens (R\$ 125.094,73). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a contratação em número excessivo de cargos comissionados, 46 dos 53 servidores (**86,70%**).

O Presidente alegou que as nomeações para cargos comissionados encontram-se amparadas na Lei Municipal nº 2.478/2015, de 28/12/2015, que fixou 47 vagas para Cargos em Comissão e 20 para Cargos Efetivos. Acrescentou ainda que no ano de 2016 foi promovido concurso público pela Câmara para preenchimento de 10 vagas em cargo efetivo, entretanto, foi suspenso por força de decisão liminar emitida nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia – Processo nº 8000871-95-2016.805.00072, estando o citado concurso suspenso até a presente data. Complementa que foi formalizado por ele pedido nos autos do processo nº 8000871-95-2016.805.00072 com vistas a formalização de acordo para solução da presente demanda, no sentido de que a atual administração pudesse anular o certame com realização de novo processo de seleção (Doc. nº 67). Adverte-se o Gestor para que promova o devido concurso público.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 4.242.204,70**, dentro do limite máximo de **R\$ 4.868.925,55**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$**

2.443.654,28 no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **50,19%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 2.510, de 01/08/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 8.950,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 3.294.797,63**, correspondente a **2,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 129.946.201,57**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (<https://clyk.link/legislativo/>), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **3,24**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor informou que no ano de 2018 a Câmara de Vereadores de Cruz das Almas e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz das Almas firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (docs. nº 65 e 66) no sentido de aperfeiçoar o Portal da Transparência, onde no exercício anterior (2019), alcançou uma classificação “**desejada**”, com índice de **9,44**. Ressalta ele que a avaliação pela área técnica deste Tribunal foi realizada em 2021, quando não era mais o Gestor da Câmara, não podendo ser penalizado por mudanças realizadas na nova gestão. Adverte-se a Administração para que adote as providências corretivas necessárias.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Renan da Silva Gonçalves**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Presidente apresentou cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e comprovante de pagamento da multa de **R\$ 1.000,00**, imputada no processo nº 06.663e20 (Doc. nº 62 – pasta Defesa à Notificação da UJ), vencida em 16/11/2020, que deveram ser encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Renan da Silva Gonçalves**.

Determina-se à Secretaria Geral – SGE remeter à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de R\$ 1.000,00, processo nº 06.663e20, vencida em 16/11/2020 (Doc. nº 62 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC